

**EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA Nº 12, DE 2016, AO  
PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2013**

Com fundamento no inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno e tendo por base as emendas apresentadas, dá-se nova redação ao Projeto de Lei nº 249, de 2013:

**“PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2013**

*Autoriza a Fazenda do Estado a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais que específica e dá outras providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder a exploração dos serviços ou o uso de áreas, ou parte de áreas, inerentes ao ecoturismo e à exploração comercial madeireira ou de subprodutos florestais, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, dos próprios estaduais constantes do Anexo desta lei.

§ 1º – A exploração comercial de recursos madeireiros ou subprodutos florestais só será admitida:

- 1 – nas áreas previstas no Plano de Manejo para esse fim;
- 2 – após decisão favorável do órgão executor, ouvido o Conselho da unidade de conservação;
- 3 – quando os projetos científicos previstos para as áreas tenham atingido seus objetivos;
- 4 – com a garantia de preservação de um banco genético, conforme previsto no respectivo Plano de Manejo.

§ 2º – Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, o concessionário fica obrigado a executar projetos de restauração ou produção florestal sustentável, de acordo com as normas vigentes e aprovados pelos órgãos competentes e pelo gestor da unidade.

**Artigo 2º** – São objetivos desta lei:

**I** – permitir, criar e favorecer condições à exploração do potencial ecoturístico das áreas;

**II** – permitir a exploração comercial sustentável de produtos florestais, madeiros e não madeiros, das áreas;

**III** – contribuir com o monitoramento ambiental, manutenção e outras atividades necessárias à gestão das unidades integrantes do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR;

**IV** – assegurar que os recursos obtidos com as concessões sejam integralmente aplicados na gestão e conservação das unidades integrantes do SIEFLOR;

**V** – promover a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos das áreas;

**VI** – contribuir para a proteção das espécies ameaçadas de extinção e para o desenvolvimento de ações que as levem à condição de não ameaçadas;

**VII** – contribuir para a conservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais das áreas;

**VIII** – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de melhoria e desenvolvimento das áreas;

**IX** – contribuir para a proteção das paisagens naturais de notável beleza cênica;

**X** – contribuir para a proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

**XI** – contribuir na proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos das áreas;

**XII** – contribuir na recuperação ou restauração dos ecossistemas degradados das áreas;

**XIII** – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

**XIV** – criar e favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação e o lazer em contato com a natureza;

**XV** – proteger os recursos naturais necessários à manutenção do modo de vida de populações tradicionais existentes no interior das áreas concedidas e no seu entorno, respeitando e valorizando seu conhecimento e cultura e promovendo-as social e economicamente;

**XVI** – favorecer as condições de desenvolvimento social e econômico das comunidades do entorno das áreas.

**Artigo 3º** – As concessões a que se refere o artigo 1º desta lei ficam condicionadas, além do caráter remunerado e de interesse público, ao atendimento mínimo dos seguintes requisitos:

**I** – no caso de Unidades de Conservação da Natureza, regidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC:

- a) existência de Plano de Manejo aprovado;
- b) compatibilidade das atividades passíveis de exploração econômica com os objetivos da Unidade de Conservação, conforme disposto no Plano de Manejo;
- c) aprovação da concessão e do edital da licitação pelo Órgão Gestor da Unidade de Conservação;
- d) oitiva do Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, instituído pelo Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, e do Conselho Consultivo da Unidade, ou, quando o caso, aprovação do Conselho Deliberativo;
- e) exploração, única e exclusiva, de áreas de uso público, de experimentação ou de manejo sustentável, desde que previstas no Plano de Manejo;
- f) compatibilidade das atividades passíveis de exploração econômica com os objetivos de proteção da área a ser concedida;
- g) oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, com prévia realização de audiência pública;
- h) licitação, na modalidade concorrência.

§ 1º – Do edital da licitação deverão constar, na forma desta lei e do respectivo regulamento, no mínimo e quando for o caso:

- 1 – as obras mínimas a serem realizadas pelo concessionário e os usos possíveis, respeitando, nas hipóteses de unidade de conservação, o Plano de Manejo;
- 2 – as exigências previstas no § 2º do artigo 1º desta lei;
- 3 – as atividades a serem realizadas pelo concessionário, como encargos da concessão;
- 4 – a exigência de comprovação de capital social integralizado equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato e de experiência nacional ou internacional na gestão de áreas protegidas;
- 5 – a prestação de garantia de execução pela concessionária, no valor equivalente a 5% do valor do contrato, para efeito de garantia de adimplemento das obrigações assumidas e condição para celebração do ajuste, que deverá ser mantida ao longo do prazo da concessão;

**6** – as formas de favorecer as condições de desenvolvimento social e econômico das populações tradicionais e das comunidades existentes no interior e no entorno das áreas concedidas;

**7** – as formas de valorização e utilização da mão de obra e dos produtos locais e regionais;

**8** – a obrigatoriedade de dar destinação ambientalmente adequada para todos os resíduos produzidos e de implantação de gestão, visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas áreas concedidas;

**9** – a obrigação de a concessionária adotar medidas que impeçam a alimentação de animais pelos usuários.

§ 2º – Fica vedada a concessão de atividades que impliquem exercício do poder de polícia ou coloquem em risco a integridade dos ecossistemas.

§ 3º – É de responsabilidade do concessionário comunicar imediatamente às autoridades competentes quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da área concedida.

**Artigo 4º** - Do contrato de concessão deverão constar encargos, cláusulas, termos e condições, na forma desta lei e do respectivo regulamento, que garantam, no mínimo:

**I** – a utilização das áreas e bens somente para os fins previstos na concessão;

**II** – impossibilidade de transferência de bens e áreas do Estado e direitos a qualquer título;

**III** – definição clara dos mecanismos de pagamentos;

**IV** – prerrogativas inerentes ao exercício do poder de fiscalização da Administração sobre o uso e a integridade ambiental das áreas concedidas e da consecução de seus fins;

**V** – hipóteses de rescisão da concessão, como nos casos de:

**a)** inadimplemento de obrigações legais ou contratuais, especialmente no que tange à legislação ambiental incidente sobre as áreas concedidas;

**b)** transferência do uso dos imóveis e áreas da unidade pelo concessionário a terceiros, inclusive para instalação de antenas;

**c)** alteração do uso dos imóveis, pelo concessionário, para fins diversos aos previstos no contrato e termo de referência;

**VI** – as sanções nos casos de rescisão ou de não cumprimento, total ou parcial, do contrato;

**VII** – restituição das áreas e bens ao Estado ao término do prazo da concessão, ou na hipótese de que trata o inciso V deste artigo, com a incorporação ao patrimônio do

Estado das acessões e benfeitorias de qualquer natureza realizadas pelo concessionário, ainda que úteis ou necessárias, sem direito a indenização;

**VIII** – mecanismos de promoção do desenvolvimento sustentável das populações tradicionais existentes no interior das áreas concedidas e no seu entorno;

**IX** – mecanismos de avaliação do cumprimento do escopo da concessão, incluindo parâmetros de preços e indicadores de qualidade do serviços prestados aos usuários.

**§ 1º** – Para as áreas integrantes de unidade de conservação, o contrato deverá assegurar ainda:

**1** – a obediência ao Plano de Manejo e regulamentos da Unidade de Conservação, para a execução de qualquer atividade;

**2** – a efetiva utilização das áreas e bens para os fins a que se destinam, considerada como principal finalidade a realização de atividades de uso público da área concedida;

**3** – que as atividades realizadas pelo concessionário não afetem os objetivos da Unidade de Conservação ou da área concedida;

**Artigo 5º** – O acompanhamento e fiscalização dos contratos objeto desta lei será executado por comissão qualificada, nos termos do regulamento.

**Artigo 6º** – Os recursos obtidos com as concessões serão destinados exclusivamente para a gestão das Unidades de Conservação e demais áreas de que trata esta lei, na forma estabelecida em regulamento, garantindo no mínimo:

**I** – até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

**II** – até 50% (cinquenta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades.

**Artigo 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias da sua publicação.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Anexo**

a que se refere o artigo 1º da Lei nº ....., de .....de.....de 20

<b>ORDEM</b>	<b>PRÓPRIO ESTADUAL</b>
1.	<b>PE CAMPOS DO JORDÃO</b>
2.	<b>PPE CANTAREIRA</b>
3.	<b>PE INTERVALES</b>
4.	<b>PE TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA</b>
5.	<b>PE CAVERNA DO DIABO</b>
6.	<b>PE SERRA DO MAR (NÚCLEO SANTA VIRGINIA)</b>
7.	<b>PE SERRA DO MAR (NÚCLEO SÃO PAULO)</b>
8.	<b>PE JARAGUÁ</b>
9.	<b>PE CARLOS BOTELHO</b>
10.	<b>PE MORRO DO DIABO</b>
11.	<b>PE ILHA DO CARDOSO</b>
12.	<b>PE DE ILHA BELA</b>
13.	<b>PE ALBERTO LÖFGREN</b>
14.	<b>CAMINHO DO MAR</b>
15.	<b>ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA</b>
16.	<b>ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ASSIS</b>
17.	<b>ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPEVA</b>
18.	<b>ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI GUAÇU</b>
19.	<b>ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITIRAPINA</b>
20.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA</b>
21.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE ANGATUBA</b>
22.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS</b>
23.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU</b>
24.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS</b>
25.	<b>FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU</b>

## JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu onze emendas de pauta e uma emenda apresentada por Comissão Permanente. Ademais, o projeto foi apresentado no ano de 2013, sendo que, desde então, algumas diretrizes que norteavam a sua elaboração foram alteradas. Dessa forma, para compatibilizar os diversos interesses envolvidos, foi apresentada a presente emenda aglutinativa substitutiva.

Sala das Sessões, em 1/6/2016.

a) Cauê Macris (Líder do Governo) a) Roberto Tripoli (Líder do PV) a) Clélia Gomes (Líder do PHS) a) Carlão Pignatari (Líder do PSDB) a) Fernando Cury (Líder do PPS) a) Estevam Galvão (Líder do DEM) a) Jorge Caruso (Líder do PMDB) a) Carlos Cezar (Líder do PSB) a) Paulo Correa Jr (Líder do PEN) a) Leci Brandão (Líder do PCdoB) a) Delegado Olim (Líder do PP) a) Coronel Camilo (Líder do PSD) a) Luiz Carlos Gondim (Líder do SD) a) Caio França (PSB) a) Reinaldo Alguz (PV) a) Celso Nascimento (PSC) a) Rodrigo Moraes (DEM) a) Marcos Damasio (PR) a) Antonio Salim Curiati (PP) a) Jooji Hato (PMDB) a) Adilson Rossi (PSB) a) Chico Sardelli (PV)